



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

PARECER JURÍDICO N° 027/2022-PMMC/FMS/PGVO

PROCESSO: 051/2022-PMMC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 019/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 019/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos, para análise de técnico jurídica da Adesão da Ata de Registro de Preços n° 019/2022 - Pregão Eletrônico n° 019/2022 da Prefeitura Municipal de Alenquer, cujo objeto é o "registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer - Pará".

A adesão pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos tem a finalidade a material permanente odontológico nos limites estabelecidos na legislação, totalizando em valores R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) com a empresa RCA Distribuidora de Produtos Hospitalares e Comércio de Equipamentos de Informática Eireli - CNPJ: 26.543.386/0001-71.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Procedimentos iniciais de contratação para material permanente odontológico;
- b) Descritivo do material
- c) Cotações de preços;
- d) Mapa de levantamento de preços;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Ofício n° 404/2022-SEMSA a Secretaria de Saúde Alenquer consultando a possibilidade de Adesão da Ata de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Registro de Preços nº 019/2022 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022;

g) Ofício nº 710/2022 da Secretaria de Saúde Alenquer comunicando o interesse da empresa fornecedora em atender a adesão desta municipalidade;

h) Ata dos preços registrados;

i) Extrato da ata no DOU;

j) Termo de homologação do Pregão Eletrônico da Prefeitura de Alenquer;

l) Ofício nº 411/2022-SEMSA a empresa fornecedora sobre a demanda e solicitação de documentos;

m) Termo de referência;

n) Justificativa da adesão;

o) demonstrativo de dotação orçamentária;

p) Autorização do ordenador de despesa para adesão da ata de registro de preços e decreto de nomeação;

q) Termo de autuação;

r) Termo de reserva orçamentária;

s) Documentos de habilitação da fornecedora;

t) Portaria dos fiscais de contrato e termo de ciência;

u) Minuta do contrato.

É o relatório

Recomenda-se a publicação da Portaria de designação dos fiscais de contrato na FAMEP.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado n° 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

A adesão à Ata de Registro de Preços – ARP está assentada no Capítulo IX do Decreto n° 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que o Secretário Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos encaminhou Ofício solicitando a adesão à ata, e, o Secretário Municipal de Saúde de Alenquer, por meio do Ofício nº 710/2022-SEMSA de 26/08/2022 respondeu autorizando o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos a aderir a Ata de Registro de Preços nº Ata de Registro de Preços nº 019/2022 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022.

Resta ainda, a manifestação da empresa fornecedora no aceite da adesão, com a apresentação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica conforme consta no processo.

É apresentado ainda em sede de justificativa a vantajosidade para a administração em aderir a referida ata, bem como os recursos orçamentários suficientes para adimplir a contratação pretendida.

II.3. Minuta do Termo de Contrato

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que se refere à minuta do contrato constante neste procedimento de adesão, não temos ajustes a recomendar.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, o que permite manifestar-se favorável a realização da adesão da ata de registro de preços, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do extrato de adesão.

É o parecer, que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 31 de agosto de 2022.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico